



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Dados do Processo

PROCESSO:	01758/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré -IPREMOM
ASSUNTO:	Aposentadoria Municipal especial de professor (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 023/IPRENOM/2019, 04.04.2019 (p. 1 – ID776513)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19.12.2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 6.7.2005, c/c § 5º do art. 40 da CF 1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26.7.2018 e art. 57 da Lei nº 061/90, de 27.9.1990
NOME DO SERVIDOR (A):	Maria Parzewski
MATRÍCULA:	1534 (p. 1 – ID776513)
CARGO:	Professora II, (Pedagogo) nível XI, categoria V, com carga horária de 40 horas semanais (p. 1 – ID776513)
CPF:	479.165.082-49 (p. 1 – ID776513)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria municipal especial de professor, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise conclusiva.

2. Histórico do Processo

2. Na análise técnica inicial constante à p. 1/8 – ID795291, esta unidade técnica, constatou, a inexistência de provas suficientes e necessárias para aposentação por efetivo e exclusivo tempo na função de magistério, consoante fundamentado no ato concessório, propondo que o IPREMOM adotasse a seguinte providência:

(...). - Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria Parzewski, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

3. O MPC¹, por sua Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborando a conclusão do Corpo Técnico, devolveu os autos ao eminente Relator, para que se esclareça a ausência de comprovação de efetivo exercício em funções de magistério por 25 anos, requisito necessário à concessão da sobredita aposentação, consoante a exigência legal.

4. Ante ao fato, a assessoria de gabinete do eminente Conselheiro Relator diligenciou por meio telefônico, e, em resposta, O IPREMOM, por sua vez, encaminhou por email, documento probante (declaração retificada acerca do tempo laborado em função de magistério), o qual gerou o documento 08022/2019², de 30.9.2019, a partir do qual passar-se a ser analisado a seguir.

3. Do Documento Encaminhado (p. 1/3 – ID818218)

5. Em 26.9.2019, foi remetida a declaração da Secretaria Municipal de Educação – SEMED³, a qual atesta o exercício de função de magistério, complementando o tempo já apresentado, mas insuficiente para o intento.

4. Análise Técnica

4.1 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<u>Geral:</u> 9.544 dias, isto é, 26 anos, 1 mês e 24 dias ⁴ . <u>Magistério:</u> 9.346 dias, isto é, 25 anos, 7 meses e 11 dias.	<u>Geral:</u> 9.551 dias, isto é, 26 anos e 2 meses ⁵ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

6. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB⁶, com aquela realizada pelo Instituto de Previdência Municipal de Nova Mamoré - IPRENOM (p. 6/7 – ID776514) obtém-se diferença de 7 (sete) dias.

¹ Percecer nº 0005/2019-GPEPSO, de 13.8.2019, p. 1/5 – ID801130.

² P. 1/3 – ID818218.

³ P. 3 – ID818218.

⁴ Tempo computado até um dia anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/2 – ID776513).

⁵ Conforme consta na Certidão de págs. 6/7 – ID776514.

⁶ P. 1/13 – 856496



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

7. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência.

8. Com base nas declarações, de p. 8, ID776514 e a de p. 3, ID818218, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

Quadro – Atividades de magistério

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declarações p. 8, 776514 e p. 3 – ID818218)	
Período	Função⁷
8.2.1993 a 28.2.1995	Docência em sala de aula
2.3.1995 a 1.10.2006	Docência em sala de aula
3.7.2006 a 16.9.2018	Docência em sala de aula
TOTAL: 9.346 dias, ou seja, 25 anos, 7 meses e 11 dias	

9. Desta feita, vislumbra-se que a servidora laborou 9.544 dias (26 anos, 1 mês e 24 dias) de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 9.346 dias (25 anos 7 meses e 11 dias) foram exercidos em atividade de magistério, como se observa no relatório gerado pelo sistema SICAP WEB⁸, em anexo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no Artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, c/c § 5º da CF 1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990.

4.2 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, c/c § 5º da CF 1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

⁷ De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

⁸ P. 1/13 – 856496



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

	57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990.		
--	---	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

4.3 Dos Proventos

Quadro – Análise dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade.	R\$ 3.923,22 (p. 2/3, ID776516)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de abril de 2019 (p.2/3, ID776516), guardando consonância com a última contribuição previdenciária, à p.1, ID776515.

11. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.923,22 (p. 2/3 – ID776516), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício. Vale registrar que o primeiro benefício veio a menor em razão de referir-se a 27 dias, totalizando R\$ 3.530,90 (p.1, ID776516),

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

5. Conclusão

13. Compulsando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Parzewski**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração e com paridade, nos termos Artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, c/c § 5º da CF 1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990.

6. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 31 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 31 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO